

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.151/19/2ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000977655-95  
Impugnação: 40.010146081-62  
Impugnante: Fibria Celulose S/A  
IE: 702042987.21-52  
Proc. S. Passivo: Márcio da Rocha Medina/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR.** Constatado recolhimento a menor da Taxa Florestal, em função do errôneo enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela. Infração caracterizada. Corretas as exigências referentes à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre recolhimento a menor da Taxa Florestal, nos períodos de novembro de 2016 a dezembro de 2017, em função do errôneo enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

Instruem o Auto de Infração, os seguintes Anexos:

• Anexo 1 (fls. 06/18):

Contém ofício destinado ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), solicitando informações sobre os documentos denominados “Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas” emitidos pelo IEF para áreas com florestas plantadas de eucalipto, localizadas neste estado, em que constassem como “Proprietários” ou “Exploradores” estabelecimentos das empresas Suzano Papel e Celulose S/A ou Fibria Celulose S/A.

O referido anexo contém, ainda, dentre outros documentos, o Auto de Início de Ação Fiscal, com o respectivo Aviso de Recebimento – AR (fls. 09/12).

• Anexo 2 (fls. 20/33):

22.151/19/2ª

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Refere-se ao Relatório Detalhado do Auto de Infração (fls. 20/26) e planilhas impressas e em meio eletrônico (fls. 27/32 e 33), onde constam dados e o cálculo das diferenças relativas à Taxa Florestal, com base em banco de dados fornecidos pelo IEF.

• Anexo 3 (fls. 35/161):

Amostragem de documentos relativos a “Requerimentos de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas”, efetivados pela Autuada junto ao IEF, e cópias de DAEs com recolhimentos da Taxa Florestal efetuados pela Impugnante.

• Anexo 4 (fls. 163/173):

São cópias, por amostragem, de notas fiscais relativas a operações com Eucalipto, onde as mercadorias são descritas como “Madeira em Tora sem Casca”, “Madeira em Tora com Casca – Fomento”, “Madeira Árvore em Pé Eucalipto – Extração de Madeira em Toras” e “Madeira/Árvore em Pé para Extração de Madeiras em Toras”.

• Anexo 5 (fls. 175/179):

Trata-se de fotos exemplificativas de toras de eucalipto em caminhões utilizados para o seu transporte e de transcrição de cláusula contratual relativa a operações de compra e venda de floresta de eucalipto em pé, onde consta que “*a Floresta de Eucalipto em Pé objeto deste Contrato deve atender às especificações que permitam o seu Corte, pela SUZANO ou por terceiros por ela indicados, em toras de comprimento médio entre 3,00m (três metros) e 6,00m (seis metros), com tolerância de 20 cm (vinte centímetros), para mais ou para menos, com diâmetros entre 6 cm (seis centímetros) e 45 cm (quarenta e cinco centímetros), com casca*”.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

Inconformada, a Autuada apresenta, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação intempestiva às fls. 182/208, requerendo, ao final, o integral provimento de sua defesa.

Às fls. 276, o chefe da Repartição Fazendária nega seguimento à impugnação apresentada, por constatar sua intempestividade.

Regularmente cientificada, a Impugnante apresenta Reclamação (fls. 284/299), contrária à decisão quanto à intempestividade de sua impugnação.

A Divisão de Triagem e Expedição deste E. Conselho decide pelo retorno dos autos à origem, para que o Fisco examinasse a mesma questão envolvendo a diligência determinada pela Assessoria do CC/MG, nos autos do PTA nº 01.000980180-33 (cópia às fls. 320), que gera as seguintes ocorrências: **(i)** manifestação fiscal – fls. 321/323 e 324/354; **(ii)** reabertura do prazo original de 30 (trinta) dias à Impugnante, para aditamento ou apresentação de nova impugnação, bem como para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente cabíveis – fls. 356/357; **(iii)** convalidação da impugnação originalmente apresentada –

fls. 360; (iv) diligência da Assessoria – fls. 364; (v) concessão de novo prazo de 30 (trinta) dias à Impugnante, para aditamento ou apresentação de nova impugnação, bem como para pagamento/parcelamento do crédito tributário, com as reduções legalmente cabíveis – fls. 365/366; (vi) apresentação de aditamento à impugnação – fls. 368/384 e (vi) réplica fiscal (fls. 390/406).

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 409/439, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência do lançamento.

## ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### **Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração – “Ausência de Provas quanto à Infração Imputada”**

A Impugnante salienta, inicialmente, que não há nos autos qualquer prova de que os eucaliptos por ela adquiridos se enquadram nas classificações trazidas pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014 e na Resolução CONAMA nº 411/2009<sup>1</sup>.

Destaca que, para determinar esta classificação, o Fisco se pautou nas regras trazidas nos referidos atos infralegais, que trazem os seguintes conceitos:

#### **“9. Lenha**

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal.

#### **13. Tora**

Parte de uma árvore/ normalmente seções do tronco ou sua principal parte/ de grande porte/ em formato roliço e longo/ normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

#### **Dimensões usuais:**

**Menor diâmetro acima de 20 cm**

**Comprimento igual ou acima de 220 cm**

#### **15. Torete**

Seção da tora normalmente utilizada no processo de torneamento.

#### **Dimensões usuais:**

**Menor diâmetro acima de 20 cm**

**Comprimento inferior a 220 cm”** (Grifos Originais)

<sup>1</sup> Vide aditamento da impugnação (fls. 197/217).

A seu ver, o único meio de prova produzido pelo Fisco refere-se aos contratos formalizados entre a empresa “Suzano” e seus fornecedores e, de acordo com a Manifestação Fiscal de fls. 341/343 [sic], tais documentos seriam suficientes para demonstrar que as dimensões das “Toras” são especificadas nos contratos celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores”<sup>2</sup>.

Contudo, segundo sua visão, “*não demanda grande esforço interpretativo a conclusão de que os **contratos formalizados entre terceiros** não são suficientes para configurar a materialidade da infração imputada ao sujeito passivo do crédito tributário. Portanto, a manifestação de fls. 321/323 apenas reforça a assertiva de que a constituição do crédito tributário, in casu, se deu à margem do artigo 142, do Código Tributário Nacional*”.

Acrescenta que, “*não bastasse isso, as imagens juntadas pela Autoridade Fiscal no Anexo 5 do Auto de Infração, além de serem desprovidas de qualquer identificação capaz de demonstrar que se tratam de árvores adquiridas pela Impugnante, não possuem qualquer **referência de medida suficiente para comprovar o enquadramento das madeiras nas dimensões da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014 e Resolução CONAMA nº 411/ 2009***”.

Ademais, no seu entender, “*o fato de a empresa Impugnante ter sido incorporada pela empresa Suzano, em momento posterior à ocorrência dos fatos geradores autuados, não é suficiente para justificar a utilização dos contratos entre a Suzano e terceiros para fundamentar o crédito tributário*”.

Aduz que, “*portanto, o crédito tributário está pautado em meros indícios, tendo em vista que os Eucaliptos para celulose adquiridos pela Impugnante não foram verificados fisicamente pela Autoridade Fiscal e, por óbvio, já foram utilizados no processo produtivo*”.

Destaca que, “*para sustentar que os Eucaliptos para celulose extraídos pela Impugnante foram classificados de forma incorreta, a Fiscalização se valeu dos seguintes documentos: (i) formulários de requerimento de colheita e comercialização de floresta plantada, apresentados pela Impugnante no Instituto Estadual de Florestas - IEF; (ii) imagens de transporte de eucaliptos **sem qualquer identificação**; (iii) contratos de compra e venda de floresta celebrados por empresa que não possui qualquer relação com a Impugnante; e (iv) notas fiscais de venda de árvores de eucalipto em pé, emitidas pelos proprietários das Fazendas*”, porém, no seu entendimento, estas provas são extremamente frágeis.

Complementa que, “*ainda na tentativa de comprovar as suas alegações, o Ilmo. Agente Fiscal trouxe aos autos cópia das Notas Fiscais de Venda emitidas pelos proprietários das Fazendas, em que consta a descrição das árvores como ‘Madeira em Tora’, cuja classificação fiscal no NCM/SH está nas seguintes posições*”:

---

<sup>2</sup> A Impugnante cita, erroneamente, as fls. 341/343, porém a manifestação a que ela faz alusão está acostada às fls. 321/323 deste PTA.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NCM	DESCRIÇÃO
06.01	BULBOS, TUBÉRCULOS, RAÍZES TUBEROSAS, REBENTOS E RIZOMAS, EM REPOUSO VEGETATIVO, EM VEGETAÇÃO OU EM FLOR; MUDAS, PLANTAS E RAÍZES DE CHICÓRIA, EXCETO AS RAÍZES DA POSIÇÃO 12.12.

NCM	DESCRIÇÃO
0602.20.00	Árvores, arbustos e silvados, de fruta, enxertados ou não

NCM	DESCRIÇÃO
44.01	LENHA EM QUALQUER FORMA; MADEIRA EM ESTILHAS OU EM PARTÍCULAS; SERRAGEM (SERRADURA), DESPERDÍCIOS E RESÍDUOS, DE MADEIRA, MESMO AGLOMERADOS EM TORAS (TOROS), BRIQUETES, PELLETS OU EM FORMAS SEMELHANTES.
4401.10.00	Lenha em qualquer estado

Pondera que, “*não bastasse o fato de que as descrições contidas nas referidas notas fiscais serem de responsabilidade exclusiva dos vendedores das árvores, cumpre ressaltar que, no Sistema Harmonizado da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), não há qualquer distinção entre Toras e Toretes. A classificação fiscal do NCM/SH se limita a distinguir as árvores como lenhas e madeiras*”.

Registra que, ao contrário do que foi afirmado na manifestação de fls. 321/323, “*os contratos firmados entre a empresa autuada e os fornecedores de eucalipto, juntados na impugnação administrativa, NÃO REFORÇAM OS FUNDAMENTOS QUE SUSTENTAM O AUTO DE INFRAÇÃO IMPUGNADO. Isso porque, como amplamente demonstrado, as árvores fornecidas à Impugnante poderiam ser entregues em troncos com comprimento que variava entre 2,20m (dois metros e vinte centímetros) a 6,00m (seis metros), com diâmetro mínimo de 7cm (sete centímetros) e máximo de 45cm (quarenta e cinco centímetros)*”:

- b) Os VENDEDORES obrigaram-se, ainda, a entregar a madeira nas seguintes condições: a) comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); b) comprimento de 3,0 m (três metros) e diâmetro de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); ou, c) comprimento de 6,00 (seis metros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Isso significa dizer, segundo a Impugnante, que existem provas nos autos no sentido de que as madeiras por ela adquiridas não se enquadram, necessariamente, no critério objetivo (dimensão) imposto na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014 e Resolução CONAMA nº 411/2009.

Menciona que, ao verificar que o fator “dimensão” não está claro nos presentes autos, o Fisco, por meio da manifestação de fls. 321/323, se manifestou no sentido de que “*uma vez que todas as outras características (de dimensão, destinação e definição) do eucalipto utilizado convergem para a definição de tora e não torete, a*

*ocorrência de toras com diâmetro inferior a 20 cm, por si só, não descaracteriza o produto como tora”.*

Ocorre que, prossegue a Impugnante, “conforme reiterado nos tópicos subsequentes, as outras características da madeira adquirida pela Impugnante, tais como ‘destinação e definição’, convergem, justamente, para a conclusão de que os produtos adquiridos pela Impugnante devem ser classificados como toretes”.

Esclarece que, “conforme adiante será melhor demonstrado (processo de produção da celulose), a madeira de eucalipto que chega à fábrica (troncos e galhos) é descascada, picada e **transformada em cavacos**, que, posteriormente, são estocados em pilhas ou silos. Os **cavacos são pequenos pedaços de madeira resultantes de um processo de trituração, que podem ter tamanhos que variam entre 5 a 50mm**”, ou seja, toda a madeira por ela adquirida é transformada em pequenos pedaços, isto é, é “moída”, diferentemente do que ocorre com a madeira destinada à serraria.

Conclui, nesses termos, que “diante da clara **ausência de qualquer prova da materialidade da infração imputada à Impugnante e do critério objetivo utilizado pela Fiscalização para fundamentar o crédito tributário**, o Auto de Infração deve ser declarado nulo por este d. Órgão Julgador”.

Vê-se, pois, que a Impugnante sustenta a nulidade do lançamento, baseando-se em uma hipotética ausência de qualquer prova da materialidade da infração que lhe foi imputada.

Tal arguição, apesar de se confundir com o mérito da presente lide, será devidamente analisada nas linhas que se seguem, onde restará demonstrado que tal afirmação é completamente desarrazoada, uma vez que não condizente com a realidade dos fatos.

Antes, porém, mostra-se necessário um breve resumo sobre os fatos que deram origem à diligência de fls. 319<sup>3</sup>, que resultou na Manifestação Fiscal de fls. 321/323 (esclarecimentos do Fisco sobre a diligência) a que faz alusão a Impugnante.

Conforme relatado, no Anexo 1 do Auto de Infração consta ofício destinado ao IEF solicitando informações sobre os documentos denominados “Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas” emitidos pelo IEF para áreas com florestas plantadas de eucalipto, localizadas neste estado, em que constassem como “Proprietários” ou “Exploradores” estabelecimentos das empresas Suzano Papel e Celulose S/A ou Fibria Celulose S/A.

Percebe-se, portanto, que a ação fiscal em andamento à época estava dirigida não só à empresa autuada no presente processo (“FIBRIA”), como também à

---

<sup>3</sup> Medida determinada pela Divisão de Triagem e Expedição do CC/MG, ao receber o processo contendo reclamação (atualmente encerrada) contra ato que negou seguimento à impugnação, por intempestividade, por ter constatado que o processo necessitava das mesmas providências solicitadas pela Assessoria do CC/MG, na diligência promovida nos autos do PTA Nº 01.000980180-33, envolvendo estabelecimento da mesma empresa (PTA já julgado por este E. Conselho, conforme Acórdão nº 21.994/18/2ª).

empresa Suzano Papel e Celulose S/A, cabendo destacar que vários processos relativos à “SUZANO”, envolvendo exatamente a mesma matéria, tiveram origem nessa ação e vários deles já foram julgados por este E. Conselho.

Por outro lado, no relatório detalhado deste Auto de Infração, mais precisamente em seu subitem 2.1 (fls. 23), o Fisco havia relatado que “*nos Contratos de Compra e Venda de Florestas celebrados entre a Suzano e terceiros vendedores, constam cláusulas que especificam as dimensões do eucalipto normalmente adquirido pelas empresas de fabricação de celulose*”.

Por sua vez, no Anexo 5 do Auto de Infração (fls. 175/179), o Fisco acostou ao processo transcrição de cláusula contratual relativa a operações de compra e venda de floresta de eucalipto em pé, onde consta que “*a Floresta de Eucalipto em Pé objeto deste contrato deve atender às especificações que permitam o seu Corte, pela SUZANO ou por terceiros por ela indicados, em toras de comprimento médio entre 3,00m (três metros) e 6,00m (seis metros), com tolerância de 20 cm (vinte centímetros), para mais ou para menos, com diâmetros entre 6 cm (seis centímetros) e 45 cm (quarenta e cinco centímetros), com casca*”.

Como a Impugnante questionou o fato de citação Contratos de Compra e Venda de Florestas celebrados entre a Suzano e terceiros vendedores, empresa com a qual não teria nenhuma relação (segundo a Impugnante), foi solicitado ao Fisco, assim como ocorreu no PTA nº 01.000980180-33, os seguintes esclarecimentos e providências:

Diligência (fl. 319 c/c fl. 320)

“**1.** Favor justificar a citação do nome da empresa “**Suzano**” no subitem 2.1 do Relatório Detalhado do Auto de Infração (fl. 23), bem como no Anexo V do AI (fl. 70).

**2.** Se for o caso, favor retificar o referido Relatório e substituir a fl. 70 do Anexo V por documento que reflita conteúdo de cláusula(s) de contratos firmados pela Impugnante com os seus fornecedores de eucalipto (anexar, por amostragem, cópias de contratos, **se necessário for**).

**3.** Favor conceder à Impugnante o prazo original de 30 (trinta) dias, para aditamento ou apresentação de nova impugnação ou para pagamento do crédito tributário, com as reduções legalmente cabíveis...”

Atendendo à solicitação, o Fisco prestou os seguintes esclarecimentos:

“Esclarecemos que o Contrato de Compra e Venda de Florestas citado no subitem 2.1 do Relatório Detalhado e demonstrado no Anexo 5 do AI, é de fato celebrado entre a empresa **Suzano** e um de seus fornecedores. Importante salientar aqui, que **a empresa Suzano**

**anunciou a incorporação da empresa Fíbria<sup>4</sup>**, cujo processo encontra-se em andamento, fato que à época foi amplamente divulgado na imprensa por sua relevância ao setor de celulose. O intuito da referida citação, neste AI, do contrato entre a empresa Suzano e seus fornecedores, foi a de demonstrar que as dimensões das Toras são especificadas nos contratos celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores de eucalipto, e que essas dimensões das toras são semelhantes na aquisição de eucalipto por todas as empresas de celulose, incluindo a Fíbria (que hoje compõe o mesmo grupo empresarial da Suzano), cuja matéria prima (toras de eucalipto) já foi verificada e registrada através de fotografias inúmeras vezes pelo fisco em abordagem no trânsito dessas mercadorias com destino a indústria da empresa autuada, conforme ilustrado no Anexo 5.

Caso seja considerado que a citação e a demonstração do Contrato de Compra e Venda celebrado entre a Suzano e seus fornecedores, à época da lavratura do AI, não tenha, por si só, efeitos robustos para demonstrar as dimensões da matéria prima (toras de eucalipto) adquiridas especificamente pela Fíbria, esses efeitos foram trazidos aos autos posteriormente, na ocasião da apresentação da impugnação do feito fiscal, quando **o próprio impugnante demonstra as dimensões do eucalipto adquirido pela autuada, à pg. 19 da peça impugnatória (fl. 200 do PTA), quando, nesta mesma linha, cita os contratos firmados pela impugnante com os proprietários das Fazendas em que os eucaliptos foram plantados e extraídos. Constata-se, através desses contratos, assim como através das verificações físicas (registradas com fotos), e ainda, através de notas fiscais, que os produtos condizem com toras e não com toretes, ...**

Portanto, as fundamentações apresentadas pelo fisco no caso em tela, através da citação do contrato de compra e venda de florestas, foram reforçadas e especificadas pelo próprio impugnante na peça impugnatória. Sendo assim, entendemos que o documento em questão, apresentado pelo fisco, tornou-se secundário quando o contrato de compra e venda de florestas específico da autuada foi trazido aos autos pelo impugnante..." (Grifou-se)

<sup>4</sup> Vide: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/13/acionistas-de-fibria-e-de-suzano-aprovam-proposta-de-fusao.ghtml> (dentre outros endereços)



Assim, nas palavras do Fisco, como constava no próprio Relatório Detalhado do Auto de Infração, o objetivo da citação do contrato entre a empresa Suzano e seus fornecedores, foi a de demonstrar que as dimensões das Toras são especificadas nos contratos celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores de eucalipto, e que essas dimensões das toras são semelhantes na aquisição de eucalipto por todas as empresas de celulose, incluindo a Fibria (que hoje compõe o mesmo grupo empresarial da Suzano), devendo-se reiterar que a ação fiscal à época em andamento estava dirigida não só à empresa autuada no presente processo (“FIBRIA”), como também à empresa Suzano Papel e Celulose S/A (Autos de infração da “Suzano” já julgados neste Conselho).

Feitos esses esclarecimentos e retornando à prefacial arguida, o que se verifica, inicialmente, é que a própria Impugnante, ao acostar aos autos o Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto de fls. 268/274, acaba por reconhecer a afirmação do Fisco de que as dimensões das “Toras” são especificadas nos contratos celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores de eucalipto e que essas dimensões são semelhantes na aquisição de eucalipto por todas as empresas de celulose, incluindo a Fibria, pois, na alínea “b” do preâmbulo de tal contrato consta a seguinte obrigação dos respectivos vendedores:

b) Os VENDEDORES obrigaram-se, ainda, a entregar a madeira nas seguintes condições: a) comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); b) comprimento de 3,0 m (três metros) e diâmetro de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); ou, c) comprimento de 6,00 (seis metros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Esclareça-se que a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248 de 30/12/14, dispõe, no seu art. 25, que os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental, deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II e, neste anexo, institui o Glossário de Produtos de Madeira, conforme segue:

Art. 25. Os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II.

ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

**13. Tora**

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roloço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento igual ou acima de 220 cm

Observe-se que essa definição de “**Tora**” se adequa perfeitamente, ao contrário do alegado pela Impugnante, às especificações e dimensões descritas no contrato supracitado, firmado pela Autuada com o seu fornecedor de eucalipto.

Corroborar tal afirmação o fato de constar nas notas fiscais amostrais acostadas às fls. 163/173, emitidas pela Autuada (NF de entrada – fls. 166/167) e por seus fornecedores, onde as mercadorias são descritas como “Madeira em **Tora** sem Casca”, “Madeira em **Tora** com Casca – Fomento”, “Madeira Árvore em Pé Eucalipto – Extração de Madeira em **Toras**” e “Madeira/Árvore em Pé para Extração de Madeiras em **Toras**”.

Rejeita-se o argumento da Impugnante no sentido de que as notas fiscais foram emitidas pelos proprietários das fazendas e que, assim sendo, seria de responsabilidade exclusiva dos vendedores da mercadoria a sua descrição como sendo “Madeira em **Tora**”.

Isso porque, como bem salienta o Fisco, se tal alegação fosse de fato verdadeira, no mínimo, a atitude que deveria ter sido adotada pela Autuada e por seus fornecedores seria a de providenciar a “correção” das primeiras notas fiscais emitidas ou recebidas com a descrição supostamente equivocada, no entanto, ao longo dos anos, as notas fiscais continuaram a ser emitidas pelos fornecedores para a Autuada constando a descrição da mercadoria como sendo “Madeira em Tora”.

As fotos exemplificativas acostadas às fls. 175/178, em que pese o argumento da Impugnante em sentido contrário, permitem uma boa visualização das toras de eucalipto e do tipo de caminhões utilizados para o seu transporte, muito conhecidos por qualquer pessoa que transite pelas estradas brasileiras, em regiões com plantio de eucalipto, próximas às indústrias de celulose, todas sabedoras que esses eucaliptos são direcionados às referidas indústrias.

O fato de não constar na tabela da NCM distinção entre “Toras” e “Toretas” não tem qualquer influência sobre o feito fiscal, pois essa distinção é feita pelos órgãos competentes de fiscalização e controle do meio ambiente/recursos naturais.

Aliás, esse argumento da Impugnante é totalmente contraditório pois, de um lado, se utiliza do argumento de não constar na tabela da NCM distinção entre “Toras” e “Toretas”, mas, por outro lado, tenta defender a classificação por ela utilizada do eucalipto adquirido com sendo “Toreta”, para se contrapor à acusação fiscal de que se trata de “Tora” de eucalipto.

Ressalte-se que no próprio sítio eletrônico da empresa autuada<sup>5</sup> constam as seguintes informações:

“Colheita: Cada árvore de eucalipto leva de 6 a 7 anos para atingir a idade de colheita, feita por máquinas florestais, que colhem e descascam as árvores”

<sup>5</sup> Disponível em: <http://www.fibria.com.br/shared/midia/infografico-fibria-3-setembro-2012.pdf>

plantadas e as cortam em toras. Os resíduos, como galhos e folhas, permanecem no solo, criando uma proteção natural, além de contribuir para a reposição de nutrientes.” (Grifou-se)

-----  
“Fábrica: Na fábrica, **as toras de eucalipto** são picadas e viram cavacos. Os cavacos são transportados por esteiras até o digestor, onde se inicia o seu cozimento, que vai transformar os pedaços de madeira em uma polpa. Essa polpa é filtrada e lavada até ficar livre de impurezas. Depois, começa o processo de branqueamento, em que a celulose líquida recebe um tratamento para que fique alva. A próxima etapa é a secagem, em que a celulose é prensada para retirar a água e transformá-la em uma folha achatada, que entra em uma secadora e finalmente sai seca no outro lado. Por fim, as folhas secas são cortadas e prensadas em fardos.” (Grifou-se)

Assim, como já afirmado, a alegação da Impugnante de que inexistem nos autos qualquer prova da materialidade da infração que lhe foi imputada é completamente desarrazoada, uma vez que não condizente com a realidade dos fatos.

Rejeita-se, portanto, a prefacial arguida pela Impugnante, pois o presente lançamento contém todos os requisitos formais previstos na legislação para que possa surtir os efeitos que lhe são próprios, além de conter, ao contrário da afirmação da Impugnante, elementos probatórios da acusação fiscal.

Acrescente-se que, de acordo com o estabelecido no art. 92 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), “*as incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração arguida*”, norma que se aplica integralmente aos autos, tanto é que a Impugnante, em sua peça defensiva, tenta refutar o feito fiscal sob diversas angulações e com os mais variados argumentos.

Por fim, resta reiterar que a prefacial arguida pela Impugnante se restringe a uma hipotética ausência de qualquer prova da materialidade da infração a ela imputada (e não quanto a aspectos formais do lançamento), o que não condiz com a realidade dos fatos, como já afirmado e demonstrado.

### **Do Mérito**

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor da Taxa Florestal, nos períodos de novembro de 2016 a dezembro de 2017, em função do errôneo enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose” no subitem 1.04 (“Torete”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A classificação equivocada como “Torete”, do produto “Eucalipto para Celulose”, e o conseqüente enquadramento errôneo deste produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, resultou no cálculo e no recolhimento a menor da Taxa Florestal.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante salienta, inicialmente, que a Taxa Florestal exigida por meio do presente lançamento foi instituída pela Lei Estadual nº 4.747/68, tendo como finalidade a manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal no âmbito do estado de Minas Gerais, nos termos previstos em seu art. 58.

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Destaca que, nos termos do art. 59 da mesma lei, todos os produtos ou subprodutos de origem florestal estão sujeitos à incidência da Taxa Florestal, sendo considerados como tal: lenha, madeira, raízes e produtos florestais não madeireiros.

Art. 59 - Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

§ 1º - São produtos florestais, para fins de incidência, a lenha, a madeira, as raízes e os produtos florestais não madeireiros indicados em regulamento.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto florestal por interferência do homem.

Efeitos de 1º/01/1969 a 28/12/2017 - Redação original:

“§ 1º - São produtos florestais, para os fins de incidência, a lenha, a madeira apropriada à indústria, as raízes ou tubérculos, as cascas, folhas, frutos,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fibras, resinas, seivas, sementes e, em geral, tudo o que for destacado de espécies florestais e que se preste diretamente ao uso do homem.

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.”

Acrescenta que, ao tratar sobre a base de cálculo da referida exação, a Lei nº 4.747/68 estabeleceu que a sua cobrança será realizada de acordo com a Tabela constante no Anexo da lei.

Art. 61-A - A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.

Salienta que a Tabela constante no Anexo da Lei nº 4.747/68, **na sua redação original**, previa a incidência da Taxa Florestal, em resumo, sobre lenha nativa ou plantada, com aplicação de alíquota de 0,28 e 1,4 UFEMG, respectivamente, e sobre Madeira de floresta nativa, com incidência de alíquota de 9,35 UFEMG, ou plantada, com alíquota de 0,54 UFEMG.

Aduz que, com o advento da Lei Estadual nº 12.425/96, a tabela da Lei nº 4.747/68 foi alterada, tendo sido realizado o desdobramento das hipóteses de incidência para “Lenha ou Torete” e “Madeiras em Tora”, em suas diversas espécies:

### ANEXO II

(a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.45, de 27 de dezembro de 1996)

CÓDIGO CLASSE	ESPECIFICAÇÃO	UNID	UFEMG
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
1.04	Lenha e/ou torete de floresta plantada	m <sup>3</sup>	0,28
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m <sup>3</sup>	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m <sup>3</sup>	1,4
2.00	Madeiras em toras		
2.15	Eucalipto	m <sup>3</sup>	1,87

Afirma que, considerando a inexistência de qualquer definição quanto ao conceito dos produtos sujeitos à incidência da Taxa Florestal na Lei nº 4.747/68 e no Decreto nº 36.110/94, o Fisco, na constituição do crédito tributário, se pautou em atos infralegais para determinar o alcance da Taxa Florestal sobre os produtos florestais por ela utilizados em seu processo produtivo.

Afirma, ainda, que estes atos infralegais se valem das **características, dimensões e destinação dos produtos e subprodutos florestais** para conceituá-los, conforme os seguintes dispositivos legais mencionados pelo Fisco:

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RESOLUÇÃO Nº 411, DE 6 DE MAIO DE 2009

## **8 - Lenha**

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal.

## **15 - Tora**

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.

## **16 - Torete**

Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções da tora, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada.

-----  
Resolução Conjunta IEF/SEMAD Nº 2248 DE  
30/12/2014

## **9. Lenha**

Porção de galhos, raízes e troncos de árvores e nós de madeira, normalmente utilizados na queima direta ou produção de carvão vegetal.

## **13. Tora**

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

### **Dimensões usuais:**

**Menor diâmetro acima de 20 cm**

**Comprimento igual ou acima de 220 cm**

## **15. Torete**

Seção da tora normalmente utilizada no processo de torneamento.

### **Dimensões usuais:**

**Menor diâmetro acima de 20 cm**

**Comprimento inferior a 220 cm**

No seu entender, a partir das premissas delineadas nos atos supramencionados, o Fisco entendeu que “a Impugnante deveria classificar a madeira de Eucalipto para Celulose como ‘Toras de Madeira’, tendo em vista a sua dimensão (comprimento) e a sua destinação (fabricação de celulose)”.

Contudo, a seu ver, diante das especificidades da atividade por ela desenvolvida e de seu processo produtivo, não é possível enquadrar o produto florestal utilizado na fabricação da celulose como “Tora”.

Nessa linha, a Impugnante descreve a atividade por ela desenvolvida, ao mesmo tempo que rebate o feito fiscal, nos seguintes termos:

“... consoante se verifica no seu estatuto social, a Impugnante se dedica à produção de celulose de eucalipto.

Sabe-se que a celulose é um polissacarídeo, principal componente da parede celular das fibras das plantas, constituindo um dos compostos que formam cerca de 50% da madeira. As moléculas da celulose, agrupadas por outros componentes, formam feixes de fibras que constituem as células vegetais que compõem as fibras presentes na madeira.

Destaque-se que o objetivo do processo industrial desenvolvido pela Impugnante é, justamente, **extrair a celulose da madeira**, na forma de uma pasta, fazendo a sua segregação dos demais componentes, resinas e minerais, para que, assim, torne-se, possível obter a matéria-prima utilizada na fabricação do papel e de inúmeros produtos (i.e., fraldas descartáveis, tecidos, enchimento de comprimidos, emulsificantes, espessantes e estabilizantes de alimentos industrializados, adesivos, biocombustíveis, materiais de construção, etc.).

[...]

A extração do material fibroso (pasta, polpa ou celulose industrial) da madeira de eucalipto tem início quando a madeira chega à fábrica e, em seguida, os troncos e galhos são descascados, picados e **transformados em cavacos**, que posteriormente são estocados em pilhas ou silos. Os **cavacos são pequenos pedaços de madeira** resultantes de um processo de trituração, **que podem ter tamanhos que variam entre 5 a 50mm**.

As cascas são aproveitadas e queimadas nas caldeiras para produção de combustíveis para geração de energia térmica e elétrica para suprir a necessidade de energia da fábrica.

Os cavacos são conduzidos até os digestores por correias transportadoras, onde, sob a ação de produtos químicos e etapas posteriores, são transformados em polpa branqueada, através das operações de cozimento, lavagem e depuração das fibras, deslignificação e branqueamento da polpa marrom.

O cozimento consiste em transformar a madeira em polpa através da separação das fibras de sua organização compacta, utilizando para isso temperatura, pressão e agentes químicos (o chamado licor branco, que é NaOH - hidróxido de sódio ou soda cáustica - e Na<sub>2</sub>S – sulfeto de sódio).

[...]

Após a polpa sair do processo de cozimento com uma cor marrom e pequenos pedaços de madeira, ela irá passar por um processo de depuração, que consiste em um peneiramento da pasta de celulose para remoção de impurezas sólidas.

Após o branqueamento, a polpa passa por nova depuração, para a retirada de pequenas partículas para obtenção de uma celulose de alta qualidade. A água é removida através de drenagem, prensagem e secagem da polpa, até alcançar uma umidade em torno de 10%.

Após a secagem, a pasta de celulose é secada e acondicionada de acordo com o tipo de fornecimento para o adquirente. A celulose será utilizada para a fabricação de livros, cadernos, papel fotográfico, papel para higiene pessoal etc., de acordo com a demanda de cada um dos clientes da Impugnante.”

Frisa que, *“de todo o processo produtivo desenvolvido pela Impugnante, o ponto que merece destaque para melhor compreensão do caso concreto é que o Eucalipto adquirido tem o único objetivo de ser transformado em cavaco. Não há, na atividade desenvolvida pela Impugnante, qualquer beneficiamento sobre as madeiras adquiridas, pois, para a formação do cavaco, pouco importa o comprimento da matéria prima, já que, ao final, a madeira será integralmente triturada”*.

Enfatiza que, justamente sob esta perspectiva, é *“que a classificação pretendida pelo Fisco Mineiro não possui qualquer fundamento na legislação tributária e que os próprios atos normativos por ele utilizados reforçam o entendimento adotado pela empresa no recolhimento da Taxa Florestal dos últimos anos”*.

Nesse sentido, a Impugnante menciona que, um dos elementos utilizados pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014 e Resolução CONAMA nº 411/2009 para determinar o conceito de “Toras” e “Toretas” seria a sua destinação.

Tora:

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço **destinada ao processamento industrial**.

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e **destinada ao processamento industrial**.

Torete:

Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada ou de seções da tora, **destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada**.



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seção da tora normalmente utilizada no **processo de torneamento**.

Salienta, porém, que “no caso do Eucalipto adquirido para extração da celulose, não há qualquer identidade entre a destinação mencionada nos referidos atos infratelegais e aquela efetivamente dada pela Impugnante”, pois, segundo sua visão, “o processo produtivo da celulose não possui qualquer relação com a forma em que o Eucalipto chega à Fábrica de celulose da Impugnante, ou seja, o sucesso na obtenção do produto final (celulose) não depende do corte do Eucalipto em ‘Tora’ ou ‘Torete’”, isto porque, no seu entender, “o processo industrial desenvolvido não tem o objetivo de beneficiar a madeira extraída para manter a sua condição de ‘produto de madeira’, mas, sim, transformá-la em cavaco, desnaturando, por completo, a sua forma original”.

Evidencia, nessa linha, que não há, no caso do seu processo produtivo, “a adição de qualquer valor à madeira adquirida, tendo em vista que a extração da celulose depende, exclusivamente, da completa trituração e consequente transformação do Eucalipto em cavaco”, ou seja, não haveria, segundo sua visão, como admitir que a expressão “destinado ao processamento industrial”, contida na Resolução CONAMA nº 411/2009 e na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014, para definir “Tora”, possa ser aplicada ao processo produtivo da celulose, pois, neste caso, não há beneficiamento da madeira, mas, sim, a sua transformação em cavaco.

Sustenta, nesses termos, que o eucalipto para celulose por ela adquirido “não possui uma definição objetiva e clara na legislação aplicável à matéria, sendo certo que este produto florestal acaba por se encaixar num conceito misto, que oscila entre a lenha e a madeira”.

Registra que “o próprio formulário do Instituto Estadual de Florestas, para requerimento de colheita e comercialização de florestas plantadas, corroborar tal assertiva”, pois “o Instituto Estadual de Floresta, ao dispor dos campos neste formulário, para detalhamento dos produtos que serão comercializados, prevê uma hipótese específica para madeira destinada à produção de celulose e, apenas no campo de Madeira para Serraria, há distinção entre Tora e Torete”.

PRODUTO	
MAD. P/ ESCORAMENTO (Dz):	
MAD. P/ ANDAIME (Dz):	
MOIRÕES (Dz):	
LENHA (m³):	
MADEIRA P/ SERRARIA	TORAS (m³)
	TORETES (m³)
MADEIRA P/ CELULOSE (m³):	
OUTROS:	-
	-

Dessa forma, entende a Impugnante que “não há como afirmar que os Eucaliptos utilizados para produção de celulose devem ser classificados como

*Madeira em Tora, pois a sua destinação, como visto, não é a aplicação no processo produtivo de madeira”.*

Quanto às dimensões do eucalipto, a Impugnante aduz que, de acordo com levantamento por ela elaborado, o diâmetro médio do produto florestal (eucalipto) por ela aferido foi de **15,4cm**, ou seja, segundo seu entendimento, “*o fator dimensão não pode ser utilizado, isoladamente, para determinar a classificação da madeira para celulose, pois, nesta atividade, as especificidades do processo produtivo não permitem que o Eucalipto possua diâmetro elevado, sob pena de prejuízos significativos e custos desnecessários na extração da celulose da madeira*”.

Enfatiza, assim, que seria tecnicamente incorreto classificar o Eucalipto adquirido pela Impugnante como Toras, uma vez que, ao contrário do que foi sustentado pelo Fisco, a dimensão dos produtos florestais adquiridos não se enquadra nos limites impostos pela Resolução IEF/SEMAD nº 2248/14.

Conclui, nesse contexto, que é possível constatar que o recolhimento da Taxa Florestal, nos termos por ele efetuado, está correto, pois a classificação dos produtos florestais adquiridos como “lenha/torete” está em total consonância com os atos normativos emitidos pelo IEF e CONAMA.

No entanto, ao contrário das alegações da Impugnante, conforme será demonstrado nas linhas que se seguem, a correta classificação do produto “Eucalipto para Celulose”, operado pela Impugnante, é “**Madeira em Tora – Eucalipto**” e não “Torete”, de acordo com suas características, dimensões e destinação, observando-se as normas aplicáveis à matéria, que classificam os produtos e subprodutos florestais.

Como já informado, utilizando-se de informações, documentos e planilhas relacionados aos processos de requerimento de colheita e comercialização de florestas exploradas pela Autuada, tramitados no IEF (Instituto Estadual de Floresta), que foram fornecidos ao Fisco tanto pelo IEF quanto pela Impugnante, o Fisco apurou as diferenças entre o valor recolhido pela Autuada, com base no enquadramento equivocado do produto no subitem 1.04 da Tabela de Lançamento e Cobrança de Taxa Florestal, e o valor resultante da correta classificação do produto como “**Madeira em Tora – Eucalipto**”, com o seu correto enquadramento no **subitem 2.15 da mencionada Tabela**.

O assunto em questão está regulamentado pelo Decreto nº 36.110, de 04 de outubro de 1994, nos seguintes termos:

Da Alíquota e da Base de Cálculo

Art. 5º - As alíquotas da Taxa Florestal são as previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento.

Art. 6º - A base de cálculo da Taxa Florestal é o custo estimado da atividade de polícia administrativa, oferecida pelo Estado por intermédio do IEF, tomado como referência, nos termos da Tabela I, anexa a este Regulamento, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (UFEMG), prevista no artigo 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e as unidades de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

medida ou de contagem apropriadas aos produtos e subprodutos extraídos ou consumidos nos termos da referida tabela.

Do Valor a Pagar

Art. 7º - O valor da taxa a ser pago é o resultante da aplicação das alíquotas previstas na Tabela I, anexa a este Regulamento, sobre a base de cálculo mencionada no artigo anterior.

Parágrafo único - Na hipótese de a taxa ser paga na forma do § 1º do artigo 3º, deverá ser observado o disposto no § 1º do artigo 13.

**Tabela para lançamento e cobrança da Taxa Florestal**  
(a que se refere o artigo 7º da Lei nº 12.425, de 27 de dezembro de 1996)

<b>Código</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>UNID.</b>	<b>UFEMG</b>
1.00	Produtos e Subprodutos Florestais		
[...]	[...]	[...]	[...]
<b>1.04</b>	<b>Lenha e/ou torete de floresta plantada</b>	<b>m³</b>	<b>0,28</b>
1.05	Lenha e/ou torete de floresta nativa sob manejo sustentado	m³	0,28
1.06	Lenha e/ou torete de floresta nativa	m³	1,4
<b>2.00</b>	<b>Madeiras em toras</b>		
[...]	[...]	[...]	[...]
<b>2.15</b>	<b>Eucalipto</b>	<b>m³</b>	<b>1,87</b>

Os dispositivos do Decreto nº 36.110/94 supracitados estabelecem a alíquota, a base de cálculo e o valor a pagar, pela extração e consumo de produtos e subprodutos de origem florestal.

Como visto, o cerne do feito fiscal restringe-se à correta classificação do produto florestal explorado pela empresa “FIBRIA” para utilização em seu processo industrial de fabricação de celulose e no enquadramento desse produto na Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

O produto operado pela Autuada é “Eucalipto para Celulose”, que, por suas características, dimensões e destinação, deve ser classificado como “Madeiras em Tora – Eucalipto”, com base na legislação vigente.

Visando melhor esclarecimento do feito fiscal, nas linhas a seguir serão abordadas quais são as características que definem a “Tora” e o “Torete” na legislação aplicável à matéria e, em seguida, quais são as características do produto “Eucalipto para Celulose”.

A Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2.248 de 30/12/14, dispõe, no seu art. 25, que os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental, deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II e, neste anexo, institui o Glossário de Produtos de Madeira, conforme segue:

Art. 25. Os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados no sistema de informação do órgão ambiental deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo II.

-----  
ANEXO II - GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

**13. Tora**

Parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento igual ou acima de 220 cm

**15. Torete**

**Seção da tora** normalmente utilizada no processo de torneamento.

Dimensões usuais:

Menor diâmetro acima de 20 cm

Comprimento inferior a 220 cm

Observe-se que, tomando-se apenas a definição acima, o “**Torete**” é um **produto derivado da “Tora”**, pois se trata de uma seção desta, o que não é o caso dos autos, pois, de acordo com o Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto de fls. 268/274, anexado aos autos pela própria Impugnante, os vendedores de “Eucalipto em Pé”, se obrigam a entregar o produto “Eucalipto para Celulose” com as seguintes especificações: a) comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); b) comprimento de 3,0 m (três metros) e diâmetro de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros); ou, c) comprimento de 6.00 (seis metros) e diâmetro mínimo de 7 cm (sete centímetros) e no máximo de 45 cm (quarenta e cinco centímetros).

Ressalte-se que o produto “Eucalipto para Celulose” é adquirido e extraído na forma de árvores em pé, cujos troncos aos 6 (seis) anos de idade já possuem comprimentos superiores a 18 (dezoito) metros, podendo atingir 32 (trinta e dois) metros ou mais.

Durante o processo de colheita, os fustes (troncos) são seccionados em “Toras” de comprimento variando entre 2,20 (dois vírgula vinte) metros e 6 (seis) metros, normalmente, para serem enleirados, secados ao tempo e encaminhados para transporte até a indústria.

Além disso, o “Torete” é normalmente utilizado no processo de torneamento, o que também **não** é o caso dos autos, pois o eucalipto é destinado ao processo industrial de fabricação de celulose.

Em que pese a clareza dessas definições sobre “Tora” e “Torete”, para melhor compreensão do feito fiscal, nas linhas abaixo serão analisadas separadamente cada característica importante para a classificação e o enquadramento do produto “Eucalipto para Celulose”, segundo a citada Resolução e outras normas legais aplicáveis à matéria.

### **1) Quanto às Definições de Tora e Torete:**

Tomando-se as definições de “Tora” e de “Torete” constantes da Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014, a única definição que pode ser atribuída ao produto “Eucalipto para Celulose” é a de “**Tora**”, ou seja, *“parte de uma árvore, normalmente seções do tronco ou sua principal parte, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável e destinada ao processamento industrial”*.

Não se pode considerar que a definição de “Torete” seja compatível com o produto, fator que, aliado às dimensões e à destinação do mesmo, conforme análises complementares a seguir, não deixam dúvidas quanto à classificação do “Eucalipto para Celulose” como “**Tora**” e, conseqüentemente, enquadrado no item 2.15 da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal.

O destino do produto em questão é o processamento industrial, o que está em conformidade com a definição de “**Tora**” atribuída pela referida Resolução Conjunta. Por outro lado, a norma aplicável, quando define Torete, especifica que este é normalmente utilizado no processo de torneamento, o que **não** é o caso dos autos.

Qualquer outra classificação que se der ao produto que não seja “**Tora**” estaria em desacordo com as normas que definem a nomenclatura dos produtos e subprodutos florestais, quais sejam, a Resolução IEF/SEMAD nº 2248/2014, a Resolução CONAMA nº 411/2009, a Resolução CONAMA nº 474/2016, a Instrução Normativa IBAMA nº 21/2014 ou a Instrução Normativa IBAMA nº 09/2016.

### **2.) Quanto à Destinação do “Eucalipto para Celulose”:**

O produto florestal “Eucalipto para Celulose”, como o próprio nome indica, é destinado ao processo industrial, elemento imprescindível para a obtenção industrial da celulose.

A alegação da Impugnante de que não há, no caso do seu processo produtivo, *“a adição de qualquer valor à madeira adquirida, tendo em vista que a extração da celulose depende, exclusivamente, da completa trituração e conseqüente transformação do Eucalipto em cavaco”*, ou seja, *“não haveria, segundo sua visão, como admitir que a expressão “destinado ao processamento industrial”*, contida na Resolução CONAMA nº 411/2009 e na Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014, para definir “Tora”, possa ser aplicada ao processo produtivo da celulose, pois, neste caso, não há o beneficiamento da madeira, mas, sim, a sua transformação em cavaco, **não** tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal.

Com efeito, de acordo com o art. 58 da Lei nº 4.747/68 e seu parágrafo único, a Taxa Florestal é **contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal**, a cargo do Instituto Estadual de Florestas, correspondendo às **atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais** e de estímulo, de competência do estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Art. 58 - A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

Assim, o fato de o “Eucalipto para Celulose” ser transformado em cavaco para a produção da celulose não afasta a incidência da Taxa Florestal, **inerente aos serviços de fiscalização e poder de polícia** sobre a exploração e utilização do recurso florestal.

Em outras palavras, independentemente de o eucalipto ser transformado em cavaco, para fins de fabricação da celulose, o certo é que há a atividade de plantio e de colheita/extração desse recurso florestal (Madeiras em Toras - Eucalipto) para ser destinado à indústria, sendo certo que a Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal não deixa qualquer dúvida quanto à aplicação da alíquota de 1,87 UFEMG, inerente às **atividades de fiscalização e poder de polícia**, sobre cada metro cúbico desse produto (“Madeiras em Tora – Eucalipto”).

Da mesma forma, o fato do formulário do Instituto Estadual de Florestas, para requerimento de colheita e comercialização de florestas plantadas, conter um campo próprio para indicação da metragem cúbica da “Madeira para Celulose” e outro para os dados relativos à Madeira para Serraria, com distinção entre “Tora” e “Torete”, também **não** tem qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois, obviamente, madeiras das mais variadas espécies também podem ser direcionadas às serrarias, sob a forma de toras ou toretes, de acordo com suas especificações.

O certo é que o “Eucalipto para Celulose”, extraídos de florestas em pé e destinadas às indústrias de celulose devem ser classificados como “Madeiras em **Toras** – Eucalipto”, no item próprio da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa

Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, a saber: subitem 2.15 (“Toras” de Eucalipto) da referida tabela.

### **3.) Quanto às Dimensões Usuais do “Eucalipto para Celulose”:**

#### **3.1) Diâmetro:**

Nos Contratos de Compra e Venda de Florestas celebrados entre as empresas de celulose e terceiros vendedores, constam cláusulas que especificam as dimensões do eucalipto adquirido pelas indústrias, para o uso em seu processamento industrial.

Como já ressaltado, a própria Impugnante, ao acostar aos autos o Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto de fls. 268/274, acaba por reconhecer a afirmação do Fisco de que as dimensões das Toras são especificadas nos contratos celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores de eucalipto e que essas dimensões são semelhantes na aquisição de eucalipto **por todas as empresas de celulose, incluindo a Fibria**, pois, na alínea “b” do preâmbulo de tal contrato consta a seguinte obrigação dos respectivos vendedores:

b) Os VENDEDORES obrigaram-se, ainda, a entregar a madeira nas seguintes condições: a) comprimento de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) e **diâmetro mínimo** de 7 cm (sete centímetros) e **no máximo de 45 cm** (quarenta e cinco centímetros); b) comprimento de 3,0 m (três metros) e **diâmetro** de 7 cm (sete centímetros) e **no máximo de 45 cm** (quarenta e cinco centímetros); ou, c) comprimento de 6.00 (seis metros) e **diâmetro** mínimo de 7 cm (sete centímetros) e **no máximo de 45 cm** (quarenta e cinco centímetros).

Constata-se, assim, que não raras vezes, o diâmetro das toras é superior a 20 cm, podendo atingir até 45 cm.

Mesmo que ocorram peças de eucalipto com diâmetros inferiores a 20 cm, tal fato não descaracteriza o “Eucalipto para Celulose” como sendo “**Tora**”, uma vez que a norma legal supracitada que define o conceito de “Tora” estabelece que a mesma possui um diâmetro **usual (não obrigatório)** acima de 20 cm.

Assim, a alegação da Impugnante de que o diâmetro médio do produto florestal (eucalipto) por ela utilizado ser de **15,4cm**, não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois se trata de diâmetro médio, vale dizer, há diâmetros tanto acima quanto abaixo desse valor mediano.

Além disso, como já afirmado, a norma legal supracitada que define o conceito de “Tora” estabelece que a mesma possui um diâmetro **usual (não obrigatório)** acima de 20 cm (podendo atingir até 45cm, como visto anteriormente), o que equivale a dizer que esse diâmetro é variável.

Todas as demais características são compatíveis com o conceito de “Tora”, a saber: destinação industrial do eucalipto; principal parte do tronco, de grande porte, em formato roliço e longo, normalmente não manuseável.



Portanto, a afirmação da Impugnante no sentido de que o eucalipto por ela adquirido não se enquadra nas dimensões atribuídas às “Toras” pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/2014 não condiz com a realidade dos fatos, pois, de acordo com o Contrato de Compra e Venda de Floresta de Eucalipto por ela anexado aos autos (fls. 268/274) o produto possui comprimento superior a 2,20 metros e diâmetro não raramente superior a 20 centímetros.

### **3.2) Comprimento:**

O produto “Eucalipto para Celulose”, conforme informação do Fisco, ratificada pelos documentos acostados aos autos, na maioria das operações realizadas pelas indústrias de celulose e especificamente pela Autuada, são adquiridos e extraídos na forma de árvores em pé, cujos troncos aos 6 (seis) anos de idade já possuem comprimentos superiores a 18 (dezoito) metros, podendo atingir 32 (trinta e dois) metros ou mais.

Durante o processo de colheita, os fustes (troncos) são seccionados em “Toras” de comprimento de 3,0 ou 6,0 metros, normalmente, para serem enleirados, secados ao tempo e encaminhados para transporte até a indústria.

O produto não é compatível com as características de “Torete”, em nenhum momento desse processo, desde a colheita até a indústria. Por outro lado, está claro que, não só as dimensões do produto são compatíveis com “Toras”, como também sua destinação ao processamento industrial, assim como o fato de não serem manuseáveis, sendo todas estas características inerentes à definição atribuída a “Toras”, segundo a legislação.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se ao exame de todas as normas legais que regem a matéria e dos demais aspectos que ratificam a correção do feito fiscal.

A Resolução CONAMA nº 411, de 06 de maio de 2.009, na mesma linha das normas legais anteriormente citadas, também dispõe, em seu art. 9º c/c o Anexo VII, itens 15 e 16, que os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados nos sistemas eletrônicos de controle deverão observar o glossário de termos técnicos conforme Anexo VII e, neste anexo, institui o Glossário de Produtos de Madeira, conforme segue:

Art. 9º Os produtos e subprodutos florestais madeireiros cadastrados nos Sistemas eletrônicos de controle deverão observar o glossário de termos técnicos conforme anexo VII.

-----  
ANEXO VII

GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE MADEIRA

15 - Tora

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.

16 - Torete



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções da tora, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada.

Posteriormente à publicação da Resolução CONAMA nº 411/09, o Ministério do Meio Ambiente, através do Conselho Nacional do Meio Ambiente, publicou a Resolução CONAMA nº 474, de 06 de abril de 2016, que aprimorou a redação de dispositivos da Resolução CONAMA nº 411/2009, que dispõe sobre o padrão de nomenclatura dos produtos e subprodutos florestais, clareando ainda mais a distinção entre “TORA” e “TORETE”.

Assim, se a distinção entre “Tora” e “Torete” ainda permitia alguma dúvida sobre o tema, a redação da Resolução nº 474/16 afastou por completo essa hipotética dúvida, ao definir o “Torete” como sendo “*Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada*”, *verbis*:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 474, DE 6 DE ABRIL DE 2016

Altera a Resolução no 411, de 6 de maio de 2009, que dispõe sobre procedimentos para inspeção de indústrias consumidoras ou transformadoras de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa, bem como os respectivos padrões de nomenclatura e coeficientes de rendimento volumétricos, inclusive carvão vegetal e resíduos de serraria, e dá outras providências.

[...]

Art. 5º O Anexo VII, Glossário de Produtos de Madeira, da Resolução CONAMA nº 411, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

[...]

28 - Tora

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.

29 - Torete

**Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada**, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada. (Grifou-se)

Na mesma linha, o IBAMA também publicou norma que diferencia “Tora” e “Torete”, conforme segue:

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2014

ANEXO III

GLOSSÁRIO DE PRODUTOS DE ORIGEM FLORESTAL

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tora

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço, destinada ao processamento industrial.

Torete

Seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada, ou de seções de tora destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada. (Grifou-se)

Como afirmado, os dispositivos das normas relacionadas com a definição de “Toras” e de “Toretas”, editadas pelo CONAMA e pelo IBAMA não deixaram nenhuma dúvida quanto à diferenciação entre esses produtos (“Tora” e “Torete”).

Segundo as definições acima, os “Toretas” são seções aproveitáveis da árvore originadas a partir da galhada ou de seções de tora. Por sua vez, os “Eucaliptos para Celulose” utilizados pela Autuado são a principal parte do tronco, o que afasta definitivamente a possibilidade desse produto ser classificado como “Torete”.

Reitere-se que os documentos recebidos e emitidos pela empresa “FIBRIA”, em confronto com a legislação supracitada, demonstram o não cumprimento do regramento e não deixam qualquer tipo de dúvida quanto ao enquadramento da mercadoria, seja nas notas fiscais recebidas e emitidas pela empresa, que denomina o produto como “Tora” (Anexo 4), seja na realidade fática da mercadoria transportada (Anexo 5). Toda a documentação emitida pela empresa ou por seus fornecedores refere-se exclusivamente a “**Toras**”.

Ressalte-se que, em decisão proferida através do Acórdão nº 22.045/16/1ª, o produto “Eucalipto para Celulose” foi tratado da seguinte forma por este E. Conselho:

ACÓRDÃO Nº 22.045/16/1ª

PTA/AI: 01.000318617-74

IMPUGNANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A

### EMENTA:

“BASE DE CÁLCULO - TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL - VALOR INFERIOR AO PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA – PRODUTO PRIMÁRIO. CONSTATADA A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS (**TORAS DE EUCALIPTO**) PARA FILIAL ESTABELECIDADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, COM INDICAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 13, § 4º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA DO ART. 55, INCISO VII, ALÍNEA “C”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.” (GRIFOU-SE)

### DECISÃO:

CONFORME RELATADO, DECORRE O LANÇAMENTO DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2012 A NOVEMBRO DE 2014, EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO, NAS TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE **TORAS DE EUCALIPTO** PARA ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, DE BASE DE CÁLCULO INFERIOR À PREVISTA NA LEGISLAÇÃO.

A CONTROVÉRSIA DOS AUTOS GIRA EM TORNO DO CORRETO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FINAL OBTIDO NO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO (**TORAS DE MADEIRA DE EUCALIPTO**), COMO PRODUTO INDUSTRIALIZADO OU NÃO. A FISCALIZAÇÃO ENTENDE QUE SE TRATA DE PRODUTO PRIMÁRIO, O QUE ATRAIRIA A APLICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, QUAL SEJA, O PREÇO CORRENTE NO MERCADO ATACADISTA DO ESTABELECIMENTO REMETENTE. SALIENTA, AINDA, QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA É UMA ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL.

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE AFIRMA SEREM AS **TORAS DE EUCALIPTO** UMA MERCADORIA INDUSTRIALIZADA, DEVENDO SER APLICADA A BASE DE CÁLCULO PREVISTA NO ART. 13, § 4º, INCISO II DA MESMA LEI, QUAL SEJA, O CUSTO DA MERCADORIA PRODUZIDA. ADUZ QUE O CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA CONFIGURARÁ UM BENEFICIAMENTO, QUE É, NOTORIAMENTE, UMA HIPÓTESE DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

EM UMA PRIMEIRA ANÁLISE, CUMPRE ESCLARECER QUE O **ESTABELECIMENTO AUTUADO EXERCE A ATIVIDADE PRIMÁRIA DE CULTIVO DE EUCALIPTO** – CNAE 02.10-1/01, CONSTANTE DA SEÇÃO “A” DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS, NÃO SENDO QUALIFICADO, PORTANTO, COMO INDÚSTRIA, NEM MESMO PELA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, DA QUAL A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL É DERIVADA.

AINDA CONFORME A “INTERNATIONAL CLASSIFICATION OF ACTIVITIES FOR TIME-USE STATISTICS” DA MENCIONADA FAMÍLIA DE CLASSIFICAÇÕES INTERNACIONAIS, A EXPLORAÇÃO FLORESTAL, ATIVIDADE NA QUAL SE ENCAIXA A PRODUÇÃO DE **MADEIRA EM TORAS DESTINADAS ÀS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL**, É CLASSIFICADA COMO ATIVIDADE DE PRODUÇÃO PRIMÁRIA. OBSERVE-SE:

SECÇÃO: A - AGRICULTURA, FLORESTA E PESCA

DIVISÃO: 02 - SILVICULTURA E EXPLORAÇÃO FLORESTAL

NOTA EXPLICATIVA

ESTA DIVISÃO INCLUI A PRODUÇÃO DE MADEIRA EM TORA PARA AS INDÚSTRIAS DE BASE FLORESTAL (ISIC DIVISÕES 16 E 17), BEM COMO A EXTRAÇÃO E APANHA DE OUTROS PRODUTOS FLORESTAIS NÃO-MADEIREIROS SELVAGENS. ALÉM DA PRODUÇÃO DE MADEIRA, ATIVIDADES FLORESTAIS RESULTAM EM PRODUTOS QUE PASSAM POR POUCO PROCESSAMENTO, TAIS

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMO LENHA, CARVÃO, CAVACOS DE MADEIRA E **MADEIRA EM TORA** USADA EM UMA FORMA NÃO PROCESSADA (POR EXEMPLO, PIT-PROPS, **MADEIRA PARA CELULOSE ETC.**). ESSAS ATIVIDADES PODEM SER REALIZADAS EM FLORESTAS NATURAIS OU PLANTADAS.

A PEÇA IMPUGNATÓRIA APRESENTA UM RESUMO DO **PROCESSO PRODUTIVO DO EUCALIPTO**, ATÉ O MOMENTO EM QUE SE OBTÉM AS **TORAS COMERCIALIZÁVEIS**, DIVIDINDO-O EM DUAS ETAPAS PRINCIPAIS: (1) PLANTIO E MANUTENÇÃO DA FLORESTA ATÉ A MATURAÇÃO DA ÁRVORE E (2) CORTE E DESCASQUE DA MADEIRA..." (GRIFOU-SE)

Mesmo não se referindo diretamente à matéria específica discutida no presente processo, porém envolvendo estabelecimento que exercia ou exerce a atividade primária de cultivo de eucalipto, a decisão em apreço classificou o produto "Eucalipto para Celulose" como "**Tora**", especialmente quando fez menção expressa aos seguintes termos: **toras** de madeira de eucalipto, madeira em **toras destinadas às indústrias de celulose e papel**, madeira em tora usada em uma forma não processada (por exemplo, pit-props, **madeira para celulose**, etc.) e toras comercializáveis.

Todo o entendimento acima exposto, quanto à classificação do "Eucalipto para Celulose" como "Madeiras em Toras – Eucalipto", é corroborado por acórdãos que examinaram matéria idêntica, envolvendo a empresa Suzano Papel e Celulose S.A. (total de 19 processos), podendo ser citado, a título de exemplo, o Acórdão nº 22.825/17/1ª, que foi assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 22.825/17/1ª

PTA/AI: 01.000779588-27

IMPUGNANTE: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.

EMENTA:

"TAXAS - TAXA FLORESTAL – FALTA DE RECOLHIMENTO/ RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO O RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL INCIDENTE NAS OPERAÇÕES COM "**EUCALIPTO PARA CELULOSE**", EM FUNÇÃO DO ERRÔNEO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FLORESTAL NO SUBITEM 1.04 ("TORETE") DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, QUANDO O CORRETO SERIA O SUBITEM 2.15 ("**TORAS**" DE EUCALIPTO) DA REFERIDA TABELA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E A QUANTIA RECOLHIDA, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME."

(GRIFOU-SE)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na mesma linha, este E. Conselho aprovou o lançamento relativo ao PTA nº 01.000980180-33, que versava sobre a mesma matéria, envolvendo **estabelecimento de mesma titularidade do Sujeito Passivo** do presente processo, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.994/18/2ª, que foi assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 21.994/18/2ª

PTA/AI: 01.000980180-33

IMPUGNANTE: FIBRIA CELULOSE S/A

IE: 702042987.20-71

### EMENTA:

“TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL, EM FUNÇÃO DO ERRÔNEO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FLORESTAL “EUCALIPTO PARA CELULOSE” NO SUBITEM 1.04 (“TORETE”) DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, QUANDO O CORRETO SERIA O SUBITEM 2.15 (“TORAS” DE EUCALIPTO) DA REFERIDA TABELA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E A QUANTIA RECOLHIDA, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.”

Portanto, há de se considerar que todas as características do produto eucalipto para celulose convergem para a definição desse produto como “Tora” e que o fato de existir “Toras” com diâmetro inferior a 20 cm, por si só, não descaracteriza o produto como “Tora”, uma vez que a Resolução Conjunta IEF/SEMAD nº 2248/14 prevê, quando da definição de “Tora”, que os diâmetros citados são apenas usuais.

Assim, considerando que o produto objeto da autuação não se enquadra, de forma alguma, como “Torete”, já que não atende a nenhum de seus critérios, a Autuada não poderia utilizá-lo para recolhimento da Taxa Florestal.

Por outro lado, como estipulado na Tabela para enquadramento e recolhimento da referida taxa, ao qual a Impugnante não poderia se furtar, o único enquadramento possível de ser por ela utilizado seria o referente a “Madeiras em Tora – Eucalipto”, que atende ao critério referente à espécie, ao comprimento, que não se discute, e também, ainda que aproximadamente em alguns casos, ao do diâmetro que, repita-se, são apenas usuais.

Ademais, tão clara é a diferenciação de “Tora” e de “Torete” na legislação federal supracitada, instituída pelo Ministério do Meio Ambiente através do CONAMA e do IBAMA, que nessas normas sequer são mencionadas dimensões na definição de “Tora” e de “Torete”:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### 28. Tora

Parte de uma árvore, seções do seu tronco ou sua principal parte, em formato roliço destinada ao processamento industrial.

### 29. Torete

Seções aproveitáveis da árvore **originadas a partir da galhada**, destinadas à cadeia produtiva da madeira serrada.

Por fim, cabe reiterar que no próprio sítio eletrônico da empresa autuada<sup>6</sup> constam as informações que ratificam a correção do feito fiscal, *verbis*:

“Colheita: Cada árvore de eucalipto leva de 6 a 7 anos para atingir a idade de colheita, feita por máquinas florestais, que colhem e descascam as árvores plantadas e as cortam em toras. Os resíduos, como galhos e folhas, permanecem no solo, criando uma proteção natural, além de contribuir para a reposição de nutrientes.” (Grifou-se)

Logo, o feito fiscal afigura-se correto, sendo legítimas, pois, as exigências referentes à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68 da Lei nº 4.747/68.

A arguição de ilegalidade da base de cálculo da Taxa Florestal, por estar vinculada à natureza do produto (“Tora” ou “Torete”) e não ao volume dos produtos florestais (m<sup>3</sup>), não será aqui analisada, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Pela mesma razão, também não serão analisadas as demais questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*).

Ressalte-se, no entanto, que a exigência da Taxa Florestal, assim como da penalidade aplicada, atende ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas em lei.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Matheus Mendes Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves.

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.fibria.com.br/shared/midia/infografico-fibria-3-setembro-2012.pdf>

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.**

**Luiz Geraldo de Oliveira  
Relator**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente / Revisor**

D

CC/IMG